

Kleber Guedes Medrado
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS - CEASA/GO

**Assunto: Recurso Administrativo - Declaração de vencedor -
Empreiteira Silforte Eireli**

MT Empreendimentos e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21145496/0001-61, com sede em Goiânia-GO, neste ato representada pelo Sr. Thiago Bruno Silveira e Sousa, que ao final assina, por intermédio deste requerimento, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, respaldando-se no Art. 37º, XXI, da Constituição Federal; Art. 59º da Lei 13.303/2016; termos do edital, especialmente item nº 06.13; apresentar recurso administrativo contra declaração de vencedor da licitação nº 003/2021, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir elencados e documentos juntados ao presente requerimento:

1 - Da tempestividade

Preliminarmente, faz-se necessário avaliar quanto aos pressupostos recursais, em especial à tempestividade. O recurso é ato processual peremptório, assim, além da decisão ser recorrível, deve-se atestar sua apresentação atempada. Trata-se de pressuposto recursal objetivo que deve ser exercido no tempo fixado, não se admitindo prorrogação.

No caso em comento, a Lei Federal nº 13.303/2016, Art. 59, § 1º concede prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos da habilitação, julgamento e declaração de efetividade da proposta, bem como, em sequência, mais 5(cinco) dias úteis para os demais licitantes impugnarem os recursos.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Licitantes foram notificados da decisão questionada na sessão pública do dia 06.01.2022, conforme registro em Ata. Assim sendo, o prazo para apresentação do recurso começou a correr em 07.01.2022, devendo ser apresentado no interstício entre os dias 07.01.2022 e 13.01.2022 estando, portanto, em tempo hábil para recebimento do presente.

2. Edital

2.1. Vinculação aos termos do edital

Azado lembrar que a Lei Federal que fundamentou-se a presente licitação, Lei 13.303/2016, revigorando os princípios norteadores das licitações públicas no Art. 5º da Lei 14.133/2021, afiança em seu Art. 31 que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório. Logo, em todas as fases da contratação deve a Administração zelar pelo cumprimento dos princípios norteadores da conduta do ente público e, no caso das licitações, ao fiel cumprimento dos termos inscritos no edital. Transcrevemos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do

desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Repristinando a redação do Art. 41 da Lei Federal 8.666/93 assim encontrávamos redigido:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

De fato, assim como de entendimento geral da jurisprudência, o edital torna-se lei entre as partes e, deste modo, com os seus termos atrelam a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até o fim do certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam adstritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na*

licitação, as proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

3. Descumprimento do edital

Após a fundamentação jurídica acima, trazemos à atenção que, na documentação apresentada pela licitante Empreiteira Silforte Eireli notam-se claros, flagrantes e reiterados descumprimentos do edital além de evidenciar fragilidades que exporão a contratante, Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, às conseqüências da inexecução contratual, restando frustrada a pretensão da Administração, qual seja execução do projeto de pavimentação, senão vejamos:

3.1. Falta de comprovação capacidade técnica profissional - item nº 04.04.02 do edital

No item nº 04.04.02 da peça editalícia pede-se a “comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela licitante, mediante um ou mais atestados de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas certidões de acervo técnico (CAT), emitidas pelo CREA e/ou CAU, da região em que foi realizada a obra, comprovando a responsabilidade técnica por obra com características semelhantes ao objeto da licitação, de complexidade equivalente ou superior, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, itens nº 03 e 04 do anexo IX - Planilha Orientativa”. Sendo relevante salientar que os itens nº 03 e 04 da planilha orientativa (anexo IX) referem-se à pavimentação especificamente utilizando Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ e rede de drenagem de águas pluviais, respectivamente.

Observa-se que na mingunte documentação apresentada exibiu a concorrente 2 (dois) atestados de obras realizada

por empresa distinta da daquela (Stek Construtora Ltda ME), nos quais não constam em seu bojo os itens relevantes exigidos pela área técnica/requisitante da CEASA/GO. Pelo contrário, no atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Buriti Alegre - GO não consta serviço de drenagem ou movimentação de terra (item nº 4 da planilha orientativa) e, contrariando ao exigido, serviço de pavimentação realizado refere-se a pré-mistura a frio - PMF. Deste modo, em nada se aproveita o referido atestado e acervo técnico - CAT.

Outrossim, o atestado fornecido pela Empresa Carneiro Assessoria e Construção Eireli por sua vez não apresenta utilização de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ, conforme exige o edital, sendo claramente exposto sua essencial relevância para análise da capacidade técnica.

3.2. Ausência de comprovação de capacidade operacional - item nº 04.04.04 do edital

Contrariando ao exigido no item nº 04.04.04 do edital, que exigiu a "comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), obedecendo as parcelas de maior relevância, sendo consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo, para fins desta licitação, a comprovação de execução dos serviços dos itens nº 03 e 04 do anexo IX - Planilha Orientativa" a concorrente não apresentou qualquer atestado ou documento que comprovasse ter executado a qualquer tempo obra ou serviço compatível ao objeto licitado assim como objetiva tal exigência. De fato, busca a Administração com tal requisição verificar se a proponente, realmente, já realizou obra similar e possui expertise no empreendimento que se propõe a realizar.

Os atestados exibidos não se aproveitam ao referido item uma vez que, mesmo que realmente apresentassem características técnicas semelhantes àquelas licitadas, **não foram realizadas pela licitante**. Até por que, referida Empresa sequer existia à época dos referidos feitos.

Corroborado com entendimento pela falta de capacidade operacional da licitante documento por ela apresentado nos documentos de qualificação jurídica, cartão CNPJ, constatando-se sua existência jurídica tão somente a partir de 07/08/2020, ou seja, pouco mais de um ano, evidenciando **insuficiente experiência empresarial**.

3.3. Insuficiente comprovação da capacidade econômica - item nº 04.05 do edital

As empresas que pretendem participar de um processo de licitação, previsto no Art. 58 da Lei 13.303/16 (detalhamento do Art. 37, Inc. XXI, da Constituição Federal do Brasil), precisam demonstrar uma capacidade financeira suficiente para prestar o serviço ou entregar a mercadoria, do qual está sendo objeto da licitação, a qualificação econômico-financeira.

Isso porque, muitas empresas participam do certame e não possuem capacidade suficiente para entregar as mercadorias ou prestar os serviços. Essa habilitação no processo existe para verificar se as mesmas podem assegurar que irão cumprir com o futuro contrato, impedindo de pronto que organizações que não possuem capacidade financeira, participem do procedimento.

No caso em comento, notório ter deixado de atender tal quesito a licitante Empreiteira Silforte.

Primeiro por apresentar **mero balanço de constituição datado de 31/12/2020**, exercício no qual veio à existência empresarial, mais precisamente em 07/08/2020, não sendo possível comprovar quão sólida é a Empresa e sua liquidez por carecer em sua peça contábil de mínimas informações patrimoniais.

Pelo contrário, examinando-se a cláusula quinta do ato constitutivo da Eireli em confronto com o balanço patrimonial observa-se **não possuir nenhum patrimônio físico**

(prédios, instalações, máquinas, equipamentos, etc), diga-se de passagem, de primordial relevância para execução da obra licitada no prazo estabelecido do Termo de Referência, sendo seu patrimônio tão somente moeda corrente do país.

Um terceiro quesito observado nos documentos de balanço, mais especificamente na Demonstração dos Resultados do Exercício, é a não ocorrência de nenhuma movimentação de receitas e despesas, fazendo supor não ter a concorrente realizado qualquer obra ou empreendimento no período.

Por último, e não menos importante, revela os documentos contábeis ausência de gastos com pessoal, fazendo-se supor com acertada precisão não possuir a Empresa quadro de pessoal, especialmente corpo técnico especializado necessário à assunção imediata da contratação intentada.

4. Conclusão

Assim sendo, diante da documentação apresentada pela concorrente verifica-se incapacidade técnica profissional do responsável técnico apresentado, total ausência de comprovação de capacidade operacional e insuficiente capacidade econômico-financeira para honrar com os compromissos decorrentes do futuro contrato.

5. Dos pedidos

Diante do exposto a requerente solicita o conhecimento das razões ora apresentadas, dando-lhes provimento e, conseqüente, reforma da decisão de declarar vencedor a Empresa Empreiteira Silforte Eireli, convocando a licitante subseqüente na forma do item nº 6.10 do edital.



MT Empreendimentos e Consultoria Ltda - ME

Thiago Bruno Silveira e Sousa

Representante Legal

